



Assembleia Legislativa do Maranhão
Gabinete Deputada Mical Damasceno

"A Deus seja dado toda honra e toda glória"

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino no Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.



Assembleia Legislativa do Maranhão
Gabinete Deputada Mical Damasceno

“A Deus seja dado toda honra e toda glória”

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

Art. 6º Os alunos vedados de participarem de tais atividades não poderão ser penalizados ou prejudicados.

Art. 7º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II- multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

III- suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;

IV- cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL
BECKMAN”, em 12 de julho de 2023.

Mical Damasceno

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Maranhão
Gabinete Deputada Mical Damasceno

"A Deus seja dado toda honra e toda glória"

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luis-MA – 65.071-750 – Tel: 3269-3235

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a proteção familiar, pois, como é sabido, a família é a base da sociedade e são os pais que têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, conforme art. 229 da nossa Carta Magna.

Diante disso, é salutar que os pais detenham o poder de decisão sobre a educação dos mesmos e possuam o poder de opinar, inclusive, no âmbito das instituições de ensino, sobretudo, na aplicação de assuntos delicados, tais quais os que possuem ligação direta com a sexualidade.

Vale destacar, ainda, que as crianças e os adolescentes merecem atenção especial e prioritária, pois, possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, conforme art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Bem por isso, por serem pessoas humanas em processo de desenvolvimento e merecedoras de atenção especial, é inadmissível que as mesmas sejam submetidas a qualquer tipo de doutrinação que vá de encontro aos valores éticos e morais implantados no seio familiar.

Cumprido esclarecer, ainda, que a presente lei, não visa coibir a liberdade de expressão, nem, tampouco, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, mas, preservar as crianças e adolescentes de confrontos que possam atingir suas convicções.

Razão pela qual entende-se ser imprescindível o consentimento dos pais para aplicação de conteúdos relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Mical Damasceno
Deputada Estadual